



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

Santa Catarina

Legislação: Santa Catarina



- Estadual e Municipal:
- Língua Brasileira de Sinais – Libras
- Dia dos Surdos
- 1991 até 2009



Antônio Campos de Abreu

2009

Cidade

1. Blumenau
2. Chapecó
3. Florianópolis
4. Itajaí
5. Camboriu
6. São José
7. Criciúma
8. Joinville
9. Itajaí
10. Brusque
11. Balneário Camboriu
12. Guaramirim
13. Porto União
14. São Miguel do oeste
15. Tubarão

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000.

Reconhece como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre sua implantação na rede municipal de ensino para surdos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e já sancionou a seguinte Lei Complementar:

de Chapecó a
os recursos de
te.

Art. 1º Ficam reconhecidos oficialmente pelo Município de Chapecó a Linguagem Gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outras expressões a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

de Sinais – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, oriunda de
ção do surdo e sua

Parágrafo Único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais a Comunicação de Natureza Visual-Motora, com estrutura gramatical própria, utilizada pelas comunidades de pessoas surdas e que consubstancia a forma de expressão da língua natural.

bilingüe-LIBRAS e
infantil até os níveis

Art. 2º A rede Municipal de ensino garantirá à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de Língua Portuguesa, no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do seu sistema de ensino à todos os alunos surdos.

processo ensino-
o Fundamental de
ais ouvintes, bem

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá:

rasileira de Sinais;
ais, em diferentes
fessores do ensino

I – manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem da educação de surdos, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de Língua Portuguesa, crianças, adolescentes, jovens e adultos, profissionais surdos e profissionais ouvintes, como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

II – oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

III – oferecer cursos periódicos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, profissionais ouvintes, comunidade regular e comunidade em geral.

rea de atuação que
de surdos, será

Art. 4º Para efeito da habilitação exigida para cada cargo e função, trata o Anexo V da Lei Complementar nº 71/99, na educação

considerada a seguinte habilitação.

I – Professor com 2º Grau AC: Ensino Médio e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

II – Professor com Curso Superior AC: Curso Superior e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

III – Professor com Magistério: Magistério em Nível Médio com habilitação específica para educação de surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

IV – Professor com Estudos Adicionais: Magistério em Nível Médio mais Estudos Adicionais para Educação de Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

V – Professor com Licenciatura Plena: Nível Superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Especial para Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º Na falta de professores com habilitação que trata o inciso V deste artigo, será admitida como habilitação para o cargo de Professor com Licenciatura Plena, a Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia mais Estudos Adicionais ou Pós-Graduação em Educação Especial Para Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º Os cursos de pós-graduação em especialização, mestrado ou doutorado específicos ou afins serão válidos a partir da apresentação da habilitação que trata ao inciso V deste artigo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de
Santa Catarina, em 23 de outubro de 2000.

JOSÉ FRITSCH

Prefeito Municipal

Procedência – Dep. Milton Sander
Natureza – PL 96/99
DO. 16.402 de 28/04/00
Veto Total rejeitado - MG 409/00
DA. 4.743 de 25/05/00
*ADIn TJSC nº 2000.021127-3 (por decisão unânime
declarada a inconstitucionalidade da Lei. DJ 11.053 de
14/10/02)
Fonte – ALESC/Div. Documentação

Reconhece oficialmente no Estado de Santa Catarina como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino de surdos.

EU, DEPUTADO GILMAR KNAESEL, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e, do art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos oficialmente pelo Estado de Santa Catarina a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas e que consubstancia a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º A rede pública de ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, e/ou Fundação, deverá garantir acesso à educação bilingüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional aos alunos surdos.

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais fica incluída:

I – nos currículos da rede pública de ensino dos cursos de formação médio e superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais;
II – como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos adicionais na área de surdez em nível de 2º e 3º graus.

Art. 4º Incumbe à Administração Pública, direta, indireta e fundacional:

I – manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;
II – oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;
III – oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores do ensino regular e comunidades em geral;
IV – manter em suas repartições, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de abril de 2000

DEPUTADO GILMAR KNAESEL
Presidente

DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

JANDIR BELLINI, Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Itajaí, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas e que consubstancia a forma de expressão do surdo e sua linguagem natural.

Art. 2º - A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Município, garantirá o acesso dos alunos surdos à educação bilingüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do sistema municipal de ensino.

Art. 3º - A Língua Brasileira de sinais fica incluída no currículo do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º - Incumbe à Administração Pública Municipal:

I. manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, oferecidos pela municipalidade, profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

II. oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

III. oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores de ensino regular e comunidade em geral;

IV. manter em suas repartições o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes do LIBRAS.

Art. 5º - Sempre que a Secretaria Municipal de Educação promover cursos vinculados à área de surdez, a LIBRAS deverá ser incluída como conteúdo obrigatório.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, 19 DE SETEMBRO DE 2001.

JANDIR BELLINI

Lei 969/03 | Lei Nº 969 de 12 de setembro de 2003 de Laguna

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO, DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LÍBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA, SC., Faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Língua Brasileira de Sinais-LÍBRAS fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ela associados neste Município de Laguna, Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Entenda-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, como estrutura gramatical própria, constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros de expressão gestual codificada das comunicações surdas do Brasil.

§ 2º. A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º. Deve ser garantido por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste Município.

Art. 3º. A administração pública direta ou indireta do município assegura o atendimento aos surdos e/surdez na Língua Brasileira de Sinais-LÍBRAS, em repartições públicas, estabelecimentos de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de Língua de Sinais, professores de Língua de Sinais.

Parágrafo único. O Município manterá profissionais aptos ao atendimento aos surdos na comunidade e nas repartições públicas.

Art. 4º. O cargo de Professor de Língua de Sinais é prioridade, os surdos devido à necessidade de preservar a cultura surda na [constituição](#) lingüística.

Art. 5º. O intérprete de Língua de Sinais é profissional que efetua a comunicação entre surdos e ouvintes que não compartilham a mesma língua, com o propósito de dar acesso às pessoas surdas a informação e participação social.

Art. 6º. Para fins desta lei e da Língua Brasileira de Sinais-LÍBRAS, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores e/ou professores preferencialmente surdos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADILCIO CADORIN

Prefeito Municipal



Itajaí

Lei 5248/09 | Lei Nº 5248 de 18 de Março de 2009

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE IMPLANTAR NAS UNIDADES DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, OS SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LÍBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JANDIR BELLINI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de se implantar nas unidades da rede municipal de saúde, os serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LÍBRAS), a fim de promover a acessibilidade de atendimento na área da saúde aos portadores de deficiência auditiva do Município de Itajaí, em conformidade com o art. 3º da Lei Federal nº 10.436 de 24 de Abril de 2002, e inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.385 de 25 de Abril de 2000.

§ 1º - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais (Líbras), a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas da República Federativa do Brasil.

§ 2º - Entende-se rede municipal de saúde para os efeitos desta Lei, todos os postos de atendimento de saúde existentes no Município de Itajaí, ou quaisquer estabelecimentos que prestem atendimento de saúde ligados direta ou indiretamente ao Município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal disporá sobre a opção de contratação de novos servidores que possuam habilitação na interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Líbras) para desempenhar os atendimentos, ou da realização de capacitação dos servidores já existentes que laboram na área da Saúde.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, seja por capacitação ou contratação de novos servidores, os profissionais de Língua Brasileira de Sinais (Líbras) que ingressarem nos quadros de atendimento que dispõe esta Lei, deverão possuir plena capacidade de prestar tratamento diferenciado aos surdos por meio do uso e difusão de Líbras e de tradução e de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (Líbras) e Língua Portuguesa, afim de desempenhar plenamente a função a que se destinam, ficando sujeitos ainda, a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação dos usuários de serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria da Saúde do Município de Itajaí.

§ 2º Na hipótese de contratação de novos servidores para o desempenho das funções descritas nesta Lei, ou de capacitação dos servidores já existentes, o Executivo Municipal deverá proceder as contratações ou promover a capacitação dos servidores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os profissionais prestadores dos serviços a que se refere esta lei, ficarão a disposição em todas as unidades de saúde para o pronto atendimento aos portadores de deficiência auditiva, em regime plantão vinte e quatro horas ou durante o período de funcionamento das instituições públicas de saúde.

Parágrafo Único - Cada posto de atendimento de Saúde localizado no âmbito do Município de Itajaí deverá possuir no mínimo 01 (um) agente intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Líbras) em tempo integral de funcionamento, para prestar atendimento quando se fizer necessário.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Saúde, autorizado, mediante instrumentos jurídicos adequados, a firmar convênios ou parcerias com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 18 de março de 2009.

JANDIR BELLINI

Prefeito Municipal

Lei 5051/08 | Lei Nº 5051 de 19 de Março de 2008 de Itajaí

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE LINGUAGEM GESTUAL (LÍBRAS) NAS SOLENIDADES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a existência de pelo menos 1 (um) Interpretador de Linguagem Gestual Codificada (Líbras) em todas as solenidades oficiais realizadas em locais fechados no Município de Itajaí, com o objetivo de promover a inclusão social dos portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras), a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O órgão competente treinará servidores com aptidão para a função do próprio quadro efetivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 19 de março de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito de Itajaí





- Câmara Municipal de Balneário Camboriú - SC
Lei nº 2062/2001

"DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS."

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Balneário Camboriú a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único - A Língua Brasileira de Sinais, caracteriza-se por meio de comunicação ou linguagem visual-gestual, com estrutura própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - A rede pública de ensino, através da Secretaria de Educação do Município, garantirá acesso à educação bilíngüe desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do sistema municipal de ensino aos alunos surdos.

Art. 3º - A língua Brasileira de Sinais, será incluída no currículo do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino;

Art. 4º - Incube à Administração Municipal:

I - Manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, oferecidos pela municipalidade, profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

II - Oferecer cursos para formação de intérpretes do Língua Brasileira de Sinais;

III - Oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para Surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores de ensino regular, profissionais de turismo e comunidade em geral;

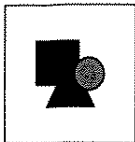
IV - Manter em suas repartições, o atendimento aos Surdos, utilizando profissionais intérpretes da LIBRAS;

Art. 5º - Toda vez que a Secretaria Municipal de Educação participar de cursos vinculados à área da surdez, a LIBRAS deverá se incluída como conteúdo obrigatório.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Balneário Camboriú, 20 de agosto de 2001.

RUBENS SPERNAU
Prefeito Municipal em Exercício



Lei Complementar Nº 108/00

Reconhece como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre sua implantação na rede municipal de ensino para surdos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam reconhecidos oficialmente pelo Município de Chapecó a Linguagem Gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o Meio de Comunicação de Natureza Visual-Motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas e que consubstancia a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º. A rede Municipal de ensino garantira à Educação Bilíngüe - LIBRAS e Língua Portuguesa, no processo ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do seu sistema de ensino à todos os alunos surdos.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal deverá:

I - manter em seus quadros funcionais vinculados ao processo ensino-aprendizagem da educação de surdos, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de crianças, adolescentes, jovens e adultos, profissionais surdos e profissionais ouvintes, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

II - oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

III - oferecer cursos periódicos da Língua Brasileira de Sinais, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores educação especial, professores do ensino regular e comunidade em geral.

Art. 4º. Para efeito da habilitação exigida para cada cargo e área de atuação que trata o anexo V da Lei Complementar nº. 71/99, na educação de surdos, será considerada a seguinte habilitação.

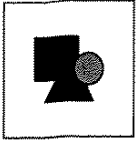
I - Professor com 2º Grau AC: Ensino Médio e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

II - Professor com Curso Superior AC: Curso Superior e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

III - Professor com Magistério: Magistério em Nível Médio com habilitação específica para educação de surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

IV - Professor com Estudos Adicionais: Magistério em Nível Médio mais.

Estudos Adicionais para Educação de Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

V - Professor com Licenciatura Plena: Nível Superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Especial para Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 1º. Na falta de professores com habilitação que trata o inciso V deste artigo, será admitida como habilitação para o cargo de Professor com Licenciatura Plena, a Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia mais Estudos Adicionais ou Pós-Graduação em Educação Especial Para Surdos e domínio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação em especialização, mestrado ou doutorado específicos ou afins serão válidos a partir da apresentação da habilitação que trata ao inciso V deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina
em 23 de Outubro de 2000 .



Prefeitura Municipal de Porto União

LEI Nº 2549/00

EMENTA: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS SURDOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o "Dia Municipal dos Surdos", a ser comemorado anualmente no dia 26 de setembro.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, promoverá atividades proporcionando uma ampla reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhe maior inserção social e política.

Parágrafo Único - As atividades referidas no "caput" deste artigo, deverão subsidiar a elaboração política do Governo que favoreçam o surdo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto União-SC, 23 de agosto de 2000.

OLZ
ão e do
cício


EUSEBIO MIBACH
Prefeito Municipal


EDUARDO PACHECO
Secretário de Administração
Planejamento em Exer



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO

LEI Nº 5935/2001

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS SURDOS.

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Surdos, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOE – 31/10/2001

Florianópolis, aos 15 de outubro de 2001.

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

LEI Nº 5.245

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS SURDOS E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE,
ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica por força da presente lei, instituído o dia Municipal
dos Surdos em São Miguel do Oeste, a ser comemorado, anualmente, todo dia 26
de setembro;

Art. 2º O Poder Executivo, PODERÁ, por intermédio de seus
órgãos competentes, promover atividades em conjunto com entidades que
desenvolvem a promoção e educação dos Surdos, principalmente a APAS –
Associação de Pais e Amigos dos Surdos, e outras entidades afins, que possa
contribuir para uma reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhe
maior inserção social e política.

Parágrafo único: coordenar as atividades referidas “caput”
deste artigo, para possibilitar a elaboração de políticas de governo que possam
favorecer o surdo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE–SC,
Em 26 de setembro de 2003.

JOÃO CARLOS VALAR
Prefeito Municipal

VILSON EDUARDO BRATKOWSKI
Secretário Municipal de Administração

Esta lei foi publicada
na presente data.



Lei n° 2398/2004

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS SURDOS".

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituído o Dia Municipal dos Surdos.

Parágrafo único - O evento de que trata o "caput" deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 26 de setembro e passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Balneário Camboriú.

Art. 2° - O Executivo, por intermédio de seu órgão competente, promoverá atividades que contribuam para uma reflexão sobre a condição de vida do surdo, possibilitando-lhe maior inserção social.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 16 de novembro de 2004.

RUBENS SPERNAU
Prefeito Municipal

Tubarão

LEI Nº 3333, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS" E DISPÕE SOBRE SUA COMEMORAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC: FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o "Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS" e dispões sobre sua comemoração.

Art. 2º O "Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS" será comemorado no dia 03 de setembro de cada ano.

Art. 3º O "Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS" fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Município, cabendo aos órgãos competentes, definir a programação dos eventos comemorativos.

Art. 4º Para a consecução dos objetos desta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de entidades ligadas, a qualquer título, à questão da deficiência auditiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 21 de agosto de 2009.

MANOEL ANTONIO BERTONCINI SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3326, DE 20 DE JULHO DE 2009.

RECONHECE OFICIALMENTE, NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO, A LINGUAGEM GESTUAL CODIFICADA A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRA - E OUTROS RECURSOS DE EXPRESSÃO A ELA ASSOCIADOS, COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO OBJETIVA E DE USO CORRENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, em exercício: FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida oficialmente, no Município de Tubarão, a linguagem gestual codificada a Língua Brasileira de Sinais - LIBRA - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de sinais o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, sendo a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º A Rede Pública Municipal de Ensino deverá garantir acesso à educação bilíngüe (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 3º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - fica incluída:

I - nos currículos da rede pública municipal de ensino dos cursos de formação de nível médio e superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais;

II - como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos adicionais na área de surdez em nível de 2º e 3º graus.

Art. 4º Incumbe à Administração Pública Municipal direta, indireta e funcional:

I - manter em seus quadros funcionais, vinculados ao processo ensino-apredizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, profissionais surdos, bem como intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

II - oferecer cursos para formação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais;

III - oferecer cursos periódicos de Língua Brasileira de Sinais em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores do ensino regular e comunidades em geral;

IV - manter em suas repartições o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de sinais; e

V - incentivar as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como empresas privadas em geral, o apoio e difusão ao uso da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, SC, 20 de julho de 2009.

FELIPPE LUIZ COLLAÇO
Prefeito Municipal em exercício

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTÃO
Secretário de Administração

